

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. XXVII

1986

COMISSÃO DE REDACÇÃO

PRESIDENTE

Prof. DOUTOR JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO
Presidente do Conselho Científico

VOGAIS

Prof. DOUTOR PEDRO SOARES MARTINEZ

Prof. DOUTOR MARTIM DE ALBUQUERQUE

Prof. DOUTOR JORGE MIRANDA

Lic. JOSÉ ARTUR DUARTE NOGUEIRA

Lic. FAUSTO DE QUADROS

Lic. ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA

Lic. FERNÃO FERNANDES THOMAZ

IVXX .JOW

1981

ÍNDICE

I. Doutrina

José de Oliveira Ascensão — <i>A teoria finalista e o ilícito civil...</i>	9
Martim de Albuquerque — <i>Novos créditos</i>	29
Jorge Miranda — <i>As associações públicas no direito português...</i>	57
Luis Manuel Sousa da Fábrica — <i>Monismo ou dualismo na estruturação do processo administrativo</i>	91
Fernando de Araújo — <i>Pressupostos da previsão económica</i>	147

II. Vida da Faculdade

O Prof. Martinho Nobre de Melo	213
O Prof. Paulo Cunha	215
José de Oliveira Ascensão — <i>Saudação ao Prof. Gomes da Silva</i>	217
Martim de Albuquerque — <i>Palavras de abertura proferidas nas «Jornadas em Honra do Prof. João de Castro Mendes»</i>	221
Jornadas de Direito Constitucional	225
Marcelo Rebelo de Sousa — <i>Relatório apresentado no concurso para o grupo de Ciências Jurídico-Políticas</i>	227

III. Documentos

José Dias Marques — <i>Índice dos vocábulos do Código Civil Português</i>	327
---	-----

«NOVOS CRÉDITOS»

Parecer do

Prof. Doutor Martim de Albuquerque

Ao Prof. Doutor
Adelino da Palma Carlos

SUMÁRIO:

- 1) Por *novos créditos* devem entender-se todos e quaisquer créditos não atempadamente reclamados no processo de falência.
- 2) Os juros moratórios não reclamados naquele processo constituem *novos créditos* para efeitos do art. 1241.º do Código de Processo Civil.
- 3) As garantias não oportunamente reclamadas no aludido processo podem ser invocadas na ulterior acção de verificação.

CONSULTA

1 — Qual o alcance da expressão «novos créditos» do n.º 1 do artigo 1241.º do Código de Processo Civil?

2 — Poderá alguém usar da acção proposta contra o administrador e credores nos termos da mencionada disposição legal para fazer verificar crédito de juros moratórios anteriormente não reclamados, tendo havido reclamação na falência de capital e juros a taxa diversa?

3 — Poder-se-á também usar da mesma acção para fazer verificar a existência de garantias reais (penhores de crédito) que acompanhavam parcialmente os créditos já reclamados no processo de falência, tendo em atenção a existência de uma causa de pedir diferente?

PARECER

I

1. O primeiro problema suscitado pela consulta traduz-se em saber como surgiu a expressão *novos créditos* no n.º 1 do artigo 1241.º do Código de Processo Civil, o que, bem vistas as coisas, equivale a descobrir quando e porque nasceu o direito de acção previsto e disciplinado naquele normativo, bem como suas posteriores vicissitudes.

O problema coloca-se ante a eventualidade de se conferir ao artigo 1241.º do Código de Processo Civil sentidos diversos. Por novos créditos, com efeito, haverá de entender-se *créditos novos*, isto é, surgidos posteriormente ao momento normalmente próprio para a reclamação na falência ou, pelo contrário, os novos créditos designam aqueles que não hajam sido reclamados em tempo competente no processo falimentar? Os créditos são qualificados de *novos* atendendo a que momento? Ao da sua constituição ou ao da sua reclamação? São novos porque constituídos de novo ou são novos porque reclamados apenas agora?

Para fixar a origem e evolução do preceito em apreço, torna-se imperioso recuar até ao primeiro Código Comercial Português — o código vulgarmente chamado de Ferreira Borges, aprovado em 18 de Setembro de 1833. É que, como se verá subsequentemente, no plano legislativo nacional o regime adoptado pelo artigo 1241.º do Código de Processo Civil tem uma longa genealogia, cujo ponto de partida está, precisamente, no nosso primeiro código mercantil.

2. A boa compreensão de todo o desenvolvimento subsequente obriga a não perder de vista que o Código Comercial de 1833 construiu o instituto falimentar de modo diverso do adoptado pelo Código e pela legislação posterior. De feito, o título das quebras (o título XI da Parte I, Livro III, arts. 1121.º a 1262.º) trata sucessivamente do que seja a quebra (arts. 1121.º a 1144.º), da qualificação da quebra (arts. 1145.º a 1154.º), das medidas provisórias nas quebras (arts. 1155.º a 1167.º), das funções de curador fiscal provisório (arts.º 1168.º a 1183.º), do ajuntamento de credores (arts.º 1184.º a 1204.º), das funções dos administradores da quebra (arts. 1205.º a 1216.º), das diversas espécies de créditos e seus respectivos direitos em caso de quebra (arts. 1217.º a 1254.º) e da repartição entre os credores (arts. 1255.º a 1262.º). De acordo com a estrutura da falência desenhada pela sequência de matérias apontadas, no ajuntamento de credores o juiz faria ler à assembleia a respectiva lista, de antemão elaborada pelo curador fiscal, nela sendo lan-

çados os credores ainda desconhecidos (*incógnitos* diz o Código) que se apresentarem (art.º 1188.º). Na ausência de contestações, o juiz convidava a assembleia a deliberar sobre a concordata apresentada pelo quebrado (art.º 1189.º) e os créditos elencados seriam havidos por verificados (art.º 1189.º). Se tivesse lugar a contestação de um ou mais créditos, sem possibilidade de acordo, realizar-se-ia nova assembleia (art.º 1190.º). Resolvidas por sentença passada em julgado as questões surgidas (art.º 1191.º), verificar-se-ia novo ajuntamento de credores, desta vez para deliberar sobre a concordata ou formar um pacto de união, não havendo concordata (arts. 1192.º e 1202.º), podendo ainda apresentar-se, para além dos credores constantes da lista apurada na primeira reunião ou pela sentença referida, outros antes não sabidos que entrariam também na lista, desde que não contestados (art.º 1193.º). Formada a concordata ou celebrado o contrato de união, *actos de que se originava a falência*, o Código Comercial de 1833 previa ainda a possibilidade de verificação de novos créditos, estatuinto claramente: «Os créditos que só forem apresentados depois da formação da concordata ou contracto d'união só tomarão parte nos dividendos posteriores à instauração da sua acção judicial, sem que possam fazer revogar as repartições anteriores. Poderão todavia em todo o tempo seguir, contra o fallido somente, a execução da concordata».

3. Toda esta construção do Código de Ferreira Borges seguia, aliás, nas suas grandes linhas, a generalidade do direito europeu já então codificado. Como é sabido e o próprio Ferreira Borges expressamente o declarou, na compilação do Código Comercial de 1833, teve ele «à vista (...) todos os codigos commerciaes (...), isto é, o da Prussia, de Flandres, de França, o projecto de codigo de Italia, o codigo de Hespanha, e as leis commerciaes de Inglaterra, e o direito da Escocia...» (1).

(1) Para além da carta de Ferreira Borges de 8 de Junho de 1833 ao Regente Duque de Bragança, com que lhe remeteu o seu projecto de Código Comercial, de que se recortou o passo acabado de transcrever,

No que concerne ao art.º 1203.º, constituiu pura e simplesmente reprodução do art.º 58.º do *Código Belga*, tendo paralelismo com preceitos dos Códigos Francês e Espanhol⁽¹⁾ e indo doutrinalmente ligar-se com os ensinamentos de Pardessus e Boulay-Paty⁽²⁾. Quanto aos códigos comerciais da França e da Espanha, o então Presidente do Tribunal do Comércio do Porto esclarecia: «O Cod. Fr. manda que fiquem constituídos em *mora* os credores que não apparecem no prazo de verificação, e que não tenham parte nos dividendos, mas podem oppor-se até a ultima distribuição & c. O *Cod Hesp.* ordena que fiquem em deposito as quantias, que poderem pertencer aos credores que tiverem demanda em juizo sobre a verificação de seus creditos, e os privilegiados que não comparecerem no prazo marcado perdem o privilégio. A nova Lei (espanhola) no art.º 503.º diz explicitamente que serão attendidos (os credores em mora) nas repartições que se fizerem desde a opposição, sem que possam suspender os dividendos já ordenados pelo juiz commissario»⁽³⁾.

v. para os fundamentos dele *in genere* do próprio Ferreira Borges, *Das Fontes, Especialidade, e Excellencia da Administração Commercial segundo o Codigo Commercial Portuguez*, Porto, 1835.

(1) Cfr. Gaspar Pereira da Silva, *Fontes Proximas do Codigo Commercial Portuguez*, Porto, 1843, p. 320: «1203. Lê-se o mesmo exactamente no art. 58.º h. t. do *Cod. Belg.*, o ultimo desta secção. O art. 513.º do *Cod. Fr.* legisa sobre o mesmo objecto, e no *Cod. Hesp.* vid. arts. 1111.º, 1112.º e 1130.º».

(2) *Idem, ibidem.*

(3) Cfr. Pereira da Silva, *Fontes Proximas do Codigo Commercial...*, pág. 320-321. Dispunha, na verdade, o art. 513.º do *Codigo Francês*, aprovado por Napoleão em 25 de Setembro de 1907: «A défaut de comparution et affirmation dans le délai fixé par le jugement, les défailtants ne seront pas compris dans les répartitions à faire. Toutefois la voie de l'opposition leur sera ouverte jusqu'à la dernière distribution des derniers inclusivement, mais sans que les défailtants, quand même ils seraient des créanciers inconnus, puissent rien prétendre aux répartitions consommées, qui, à leur égard, seront réputées irrévocables, et sur lesquelles ils seront entièrement déchus de la part qu'ils auraient pu prétendre». Cfr. *Code de Commerce. Édition conforme a l'édition originale de l'impre-*

Assim, o *Código* de Ferreira Borges, seguindo à letra o *Código Belga* e ao contrário do *Código francês*, não constitui o credor em *mora*; também, ao invés do espanhol, não lhe retira os privilégios.

4. Em resumo:

- a) O *Código Comercial Português* de 1833 seguiu no tocante à falência o traçado do *Code de Commerce*

merie impériale, à laquelle on a ajouté l'exposé des motifs et une table analytique et raisonnée des matières, Paris, 1807, pág. 202-203. E nos arts. 1111.º, 1112.º e 1113.º do Cod. Espanhol aprovado em 5 de Outubro de 1829 para começar a vigorar no 1.º de Janeiro do ano seguinte:

Art. 1111.º Los acreedores que no hubieran presentado los documentos justificativos de sus créditos en los plazos que se han prescrito, perderán el privilegio que tengan, y quedarán reducidos à la clase de acreedores comunes para percibir las porciones que les correspondan bajo esta calidad en los dividendos que estuvieren aun por hacerse, cuando intentarem su reclamacion, precediendo el reconocimiento de la legitimidad de sus créditos que se hará judicialmente à espensas de los mismos acreedores morosos con citacion y audiencia de los síndicos.

Art. 1112.º Si cuando se presenten los acreedores morosos à reclamar sus derechos estuviere ya repartido todo el haber de la quiebra, no serán oídos.

Art. 1113.º Las cantidades que pudieren corresponder à los acreedores que tengan demanda pendiente contra la masa por agravio en el reconocimiento ó en la graduacion de sus créditos, se incluirán en el estado de distribucion de las que se repartan, conservándolas depositadas en el arca de la quiebra, hasta la decision del pleito que cause ejecutoria». Este *Código* foi alterado pelo Decreto de 6 de Dezembro de 1868, mas não quanto aos preceitos citados. Cfr. Pedro Gomez de la Serria e José Reus y Garcia, *Código de Comercio arreglado à la reforma decretada em 6 de Diciembre de 1868, anotado y concordado, precedido de una introduccion histórica comparada seguido de las leys y disposiciones de Enjuiciamiento en los negocios y causas de comercio y de un repertorio de la legislacion mercantil*, Madrid, 1869, pág. 44 a 50.

Esclareça-se ainda que o *credor moroso* nos preceitos transcritos são aqueles que não reclamaram em devido tempo ou devida forma os seus créditos. Cfr. arts. 1101.º V. por todos, Pedro Gomez de la Serria e José Reus y Garcia, *ob. citl.*, p. 643, nota 6.

promulgado por Napoleão I em 25 de Setembro de 1807;

- b) A exemplo deste pôs como preparatórias da falência a *concordata* ou a *união de credores*;
- c) Identicamente a ele estabeleceu o ajuntamento de credores para a *concordata* ou para a *união* como momentos oportunos à reclamação e verificação de créditos;
- d) Sempre de acordo com o *Code de Commerce* napoleónico o diploma de que Ferreira Borges foi autor material prevê outra forma de apresentação para os créditos tardiamente reclamados: através de *acção*;
- e) O *Código* de Ferreira Borges, porém, quanto ao regime destes últimos créditos, seguiu a estatuição do *Código de Comércio* da Bélgica, que opostamente ao *Código* napoleónico não faz incorrer o credor retardatário em mora, nem, contrariamente ao *Código* espanhol, lhe faz perder os privilégios.

5. A sistemática do instituto da falência adoptada no *Código* Comercial de 1833 manteve-se inalterada até ao *Código* Comercial de 1888, dito de Veiga Beirão (1) e a sua interpretação não suscitou quaisquer problemas, como se vê das anotações de um dos mais notáveis comercialistas portugueses, Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel, ao diploma de Ferreira Borges.

Comentando o art.º 1203.º do *Código* Comercial, então vigente, Forjaz Pimentel — autor ele próprio de um pro-

(1) Cfr. *Código Commercial Portuguez seguido de dous Appendices, que contém a legislação, que tem alterado alguns dos seus artigos*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1851; *Código Commercial Portuguez seguido de um Appendice que contém a Legislação que tem alterado alguns dos seus artigos*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1862; *Código Commercial Portuguez seguido de um Appendice que contém a Legislação que tem alterado alguns dos seus artigos publicada até ao fim do anno de 1878*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1879.

jecto de Código Commercial em que a falência vem regulada diversamente — limitou-se a uma simples nota de explicitação.

«Não tendo sido embolsados todos os credores sabidos, ou, ainda que estes o fossem, podendo outros aparecer, como fica dicto, depois de feita a concordata ou o pacto de união ou depois de cumprida aquella, ou quando a massa fallida já estiver exausta, era mister prover ao pagamento do que lhes ficar em dívida. Legislam neste sentido os artigos 1203 fin., 1260 e 1262.

Aos que se apresentarem depois de cumprida a concordata, devem applicar-se, ou devem comprehendel-os os termos do artigo 1203 fin., — poderão em todo tempo seguir contra o fallido sómente a execução da concordata, isto é exigir do fallido, não o embolso de todo o credito, mas só o pagamento das prestações convindas.

Aos que só vierem depois da extinção da massa fallida não póde restar outro recurso, como a quaesquer outros, que pelos dividendos não foram inteiramente embolsados, senão o da acção pessoal contra o fallido pelos bens, que de futuro adquirir, — artigo 1262.

Se a quebra foi fraudulenta, conservam uns e outros credores direito de pagar-se pelos bens, que o fallido adquirir em qualquer tempo; mas só pelos adquiridos até à sua reabilitação, se a quebra foi casual ou culposa, recebendo, no caso de ter havido pacto de união, os novos dividendos, que os bens derem, e no caso de concordata as prestações convindas nesta, ou como diz o artigo 1203 fin., 'sómente a execução da concordata' (1).

6. O Código de 1888 occupa-se no livro quarto das falências, versando no título I, sucessivamente, da quebra e sua

(1) Cfr. Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel, *Anotações ou Synthese Annotada do Codigo do Commercio*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1875, II, pág. 475. V. também pág. 452 e segs.

declaração (art.ºs 692.º a 712.º); da verificação do passivo (art.ºs 713.º a 722.º); da valorização e liquidação do activo (art.ºs 723.º a 729.º).

Trata-se, conseqüentemente, de um esquema jurídico por completo distinto do previsto e estatuído no Código de 1833. Não valerá a pena ver aqui o *porquê* de tal diferenciação, bastando remeter para o relatório do ministro da Justiça, para os pareceres das comissões das câmaras dos deputados e pares do reino e para a discussão do respectivo projecto em ambas estas câmaras (1). Interessa, sim, vincar que a concordata e a união de credores deixaram de ser actos prévios e necessários à falência e passar em revista o que toca à reclamação de créditos. Vem a matéria disciplinada nos art.ºs 713.º e seguintes. Os credores do falido, publicada a sentença declaratória da quebra, devem reclamar no prazo marcado a verificação e ordenação dos seus créditos, com as respectivas provas sobre a existência e circunstâncias deles (art.º 714.º). Decorrido o prazo de impugnação (art.º 715.º), dado o parecer do administrador da massa (art.º 716.º), ouvido o ministério público (corpo do art.º 718.º), são tidos por verificados os créditos não impugnados e sobre os outros o tribunal decide em uma só audiência as impugnações (§§ 1.º a 4.º).

Seguidamente, dispõe o art.º 719.º:

«O protesto por acção a propor ou já pendente tem os mesmos efeitos que em concurso de preferencias se for aquella instaurada dentro de trinta dias e se tanto no caso de instauração como no de pendencia de acção, não houver perempção de instancia.

§ unico. Esta acção deve ser proposta ou continuada contra os administradores e curadores, que representarão

(1) Para estes textos v. *Código Commercial Portuguez aprovado pela carta de lei de 28 de Junho de 1888 e mandado publicar officialmente pelo Decreto de 23 de Agosto do mesmo anno*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1889, pág. 257 e segs.

todos os credores e o fallido sem prejuizo do direito d'aquelles a intervir na causa, de que não terão vista nem poderão alongar os prazos».

Sobre o valor e significado do art.º 719.º não elucidam (1) nem o relatório do ministro da Justiça nem os pareceres das câmaras, nem as correlativas discussões. Sabemos tão somente que um dos pontos em que houve propósito de inovar respeita à verificação dos créditos e o sistema a seguir na sua classificação (2).

7. No âmbito do Código de 1888 e do comando do citado art.º 719.º, entendeu-se que no caso de algum credor, para provar o seu crédito, carecer de intentar acção, protestará por ela no prazo designado para a reclamação de créditos e da mesma maneira deve proceder se a acção já estiver pendente, sob pena de não poder depois intentar acção contra a massa falida a exigir o pagamento daquele crédito (3).

Semelhante interpretação, contudo, não alcançou vencimento.

«Tinham antigamente alguns — são palavras de Barbosa de Magalhães — a opinião de que quem nos autos de falência, e dentro do prazo para isso determinado, não reclamasse a verificação do seu crédito, ou não protestasse fazê-lo verificar em acção competente, ficava inibido de demandar depois por fora o seu pagamento, e de que o protesto por acção só produzia efeito quando tomado naquele prazo (...). A Jurisprudência, porém, ia-se acentuando no sentido de permitir

(1) A discussão e pareceres em volta deste artigo limitou-se à intervenção e audiência do falido, para além dos curadores e administradores, na acção que os credores podiam propor. Cfr. *Código Commercial...*, ed. cit., pág. 685-686 e 823.

(2) *Idem*, pág. 312.

(3) *Revista de Legislação e Jurisprudência*, XXIV, pág. 312; XXV, pág. 76 e 106; Eduardo d'Almeida Saldanha, *Das Fallencias*, Porto, 1899, pág. 225.

a todo o tempo acções fora do processo da falência para a verificação de créditos» (1).

E o conhecido professor documenta as suas palavras com a citação de vários arestos (2).

Se a jurisprudência enfileirou decididamente pela via apontada não se apresentou menos taxativa a doutrina, que lhe deu as mãos e marchou, pois, par e passo. Carlos José de Oliveira reportando-se às dúvidas que havia suscitado o art.º 719.º do Código de Veiga Beirão escrevia:

«No código de 1883 está a questão claramente resolvida. O art.º 1203.º dispunha que 'os créditos, que só foram apresentados depois da formação da concordata ou do contrato de união, só tomarão parte nos dividendos posteriores à instauração da sua acção judicial, sem que possam fazer revogar as repartições anteriores'.

Era a doutrina do art.º 58.º do código da Bélgica, art.º 503.º do código francês e sustentada por vários juriconsultos como Pardessus e Boulay-Paty.

Quis o novo código português introduzir direito novo? Não nos parece, pelas razões seguintes:

A admissão da doutrina contrária importaria o criar a lei uma prescrição curtíssima para os créditos contra os falidos, qual será a do prazo fixado para as reclamações dos créditos, ordinariamente de dois a quatro meses.

(1) José Maria Barbosa de Magalhães, *Código das Fallencias Anotado*, Lisboa 1901, pág. 232; *Código de Processo Commercial Anotado*, Lisboa, 1912 (3.ª ed.), II, pág. 373.

(2) «Acs. do S.T. de J. de 28 de Outubro e de 4 de Novembro de 1898, e da Rel. de Lisboa de 22 de Dezembro de 1897 e de 27 de Outubro de 1898 (na *Rev. de Dir. Com.*, IV, pág. 757, III, pág. 21, IV pág. 217, e v, pág. 19); — Sent. do T.C. de Guimarães de 21 de Janeiro de 1890, e Cerqueira Gomes, Min. de apel. (na *Rev. de Leg. e Jurisp.*, XXV, n.º 1187, pág. 76, e n.º 1189, pág. 106)».

Não havendo, como não há, na lei disposição expressa, que assim torne prescritos os créditos não concorrentes à falência, não deve ela dar-se como fundada e procedente.

.....
 Mas, pode, também, suceder e acontece frequentes vezes, que o credor, porque é estrangeiro ou está ausente, não soube da declaração da quebra: há-de então tolher-se-lhe o direito de propor a sua acção a todo o tempo?

Ainda mais: o art.º 700.º do código comercial admite genericamente as acções contra o falido fora do processo da falência e no citado 719.º apenas define os efeitos dos protestos, quando tenham lugar, isto é, dentro do prazo das reclamações, como tem sido resolvido pelos tribunais superiores, código comercial, art.º 719.º e 728.º, acórdão da Relação de Lisboa de 29 de Agosto de 1895, publicado na *Gazeta da Relação*, 9.º ano, pág. 149.

O que deve entender-se, em nossa opinião, é que, proposta qualquer acção, embora fora do prazo do chamamento edital pela falência, o credor só terá direito aos rateios futuros, como expressamente estabelecia o art.º 1203.º do código de 1833 e como é de justiça, a fim de se não alterarem os rateios anteriores regularmente feitos.

Esta é a jurisprudência que temos seguido sobre o assunto e de que temos obtido vencimento nos tribunais» (1).

Assim, e a exemplo do que acontecia sob a vigência do Código de 1833, entendeu-se, face ao Código de 1888, que o credor tinha uma dupla via de exercício do crédito em caso de falência do devedor. Ou reclamava atempadamente no processo falimentar ou em acção própria a qualquer altura.

(1) Carlos José de Oliveira, «Verificação de créditos em acção ordinária, depois de findo o prazo de citação edital na falência», in *O Mundo Legal e Judiciário*, 12.º ano, n.º 5 (10 de Dezembro de 1910, pág. 73-74).

8. As dúvidas inicialmente suscitadas relativamente ao art.º 719.º do Código de 1888, portanto, foram postas de parte. O Código das Falências, decretado em 26 de Julho de 1899, para começar a vigorar em 1 de Outubro seguinte, veio definitivamente resolver a questão, estatuíndo *expresse* nos arts.ºs 70.º e 71.º *in princ.*:

Art.º 70.º «Findo o prazo para as reclamações, poderão ainda verificar-se novos créditos e o direito à restituição ou separação de bens, por meio de acção proposta contra o administrador e credores, fazendo-se a citação destes por éditos de dez dias.

§ 1.º Distribuída qualquer acção, deverá o autor assinar termo de protesto e juntar ao processo principal certidão da distribuição, sem o que não terá o protesto os efeitos adiante designados.

§ 2.º Estes efeitos caducarão sempre que o autor deixar de promover os termos da acção durante trinta dias».

Art.º 71.º «Se a acção para verificação de créditos não tiver sido proposta e seguida nos termos e com as cláusulas prescritas no artigo antecedente e seus parágrafos, o credor só terá direito a entrar, pelo seu crédito verificado, nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença, ainda que o crédito seja privilegiado».

Em cumprimento do art.º 3.º do Decreto de 26 de Julho de 1899, ordenou o governo por decreto de 14 de Dezembro de 1905 publicação nova oficial do Código de Processo Commercial, que havia sido mandado pôr em execução pelo decreto ditatorial de 24 de Janeiro de 1895, para iniciar a vigência no dia 1 de Julho de 1896, aprovado por Decreto das Cortes Gerais de 5 de Maio de 1896 e sancionado pela Carta de Lei de 13 deste mês. É que o art.º 2.º da referida carta de lei impunha: «Toda a modificação que de futuro se fizer sobre matéria contida no código de processo commercial será considerada como fazendo parte dele e inserida no lugar próprio quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inúteis ou pelo adição dos que forem necessários».

Por este processo transitaram em 1905 os art.ºs 70.º e 71.º do Código das Falências para o Código de Processo Commercial, onde figuraram com os números 251.º e 252.º.

9. No domínio da legislação acabada de passar em revista, redigiu Barbosa de Magalhães as suas anotações ao *Código das Falências* (1901) e ao *Código de Processo Commercial* (1912).

Ora, o illustre Professor e causídico occupa-se do alcance e significado da previsão e estatuição contidas no art.º 70.º do *Código das Falências* e no art.º 251.º do *Código de Processo Commercial*, ensinando: a) — que tais preceitos ficavam mais claramente redigidos com uma pequena transposição de palavras — «*Ainda* depois de findo o prazo para as reclamações, poderão verificar-se novos créditos...», em vez de «*Findo* o prazo para as reclamações, poderão *ainda* verificar-se novos créditos...»; b) — que *a todo o tempo* no processo de falência tem de ser atendida a sentença transitada em julgado que considere verificado *qualquer crédito*; c) — que o § 1.º compreende *qualquer acção* distribuída depois de declarada a falência, anterior ou posteriormente ao prazo das reclamações (1).

Representava Barbosa de Magalhães apenas uma *opinio communis* qualificada. Entre os exemplos citáveis de opinião idêntica merecerá a pena recordar o de um distinto e conhecido advogado da época, Acácio Furtado, na *Revista de Direito*, que de tão frisante e esclarecedor se configura como paradi-

(1) J. M. Barbosa de Magalhães, *Código de Fallencias. Anotado...*, pág. 229 e 230; *Código de Processo Commercial Anotado...*, II, pág. 370-371. Transcrevemos as palavras de Barbosa de Magalhães, iguais em ambos os comentários: «Ficaria mais claramente redijido o art. com uma pequena transposição de palavras, assim: 'Ainda depois de findo o prazo para as reclamações, poderão verificar-se novos créditos', etc.

N'esse sentido é que o interpretâmos. A todo o tempo que no processo da felencia, mesmo quando já decorrido o prazo para as reclamações, se apresente sentença transitada em julgado que considere verificado qualquer crédito, tem de ser atendida, embora com efeitos diferentes, quer a acção haja sido proposta antes, quer depois d'aquelle prazo, e ou tenha obedecido ou não aos preceitos d'este art.».

Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de Maio (1); e nos art.ºs 1241.º e 1242.º do Código de Processo actualmente em vigor (2).

(1) Encontram-se redigidos nestes termos:

Artigo 1196.º

(Acção para verificação ulterior de créditos ou do direito à restituição e separação de bens).

Findo o prazo para as reclamações poderão ainda verificar-se novos créditos e o direito à restituição ou separação de bens por meio de acção proposta contra o administrador e credores, fazendo-se a citação destes por éditos de dez dias.

§ único. Proposta qualquer acção, deverá o autor assinar termo de protesto no processo principal da falência. Os efeitos do protesto, adiante designados, caducarão se o autor deixar de promover os termos da causa durante trinta dias.

Artigo 1197.º

(Situação do credor e do interessado que propuser a acção, mas não observar o disposto no artigo antecedente)

Se a acção para verificação de créditos não tiver sido proposta e seguida nos termos prescritos no artigo antecedente e seu parágrafo, o credor só terá direito a entrar e pelo seu crédito verificado, nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença, ainda que o crédito seja privilegiado.

(2) Rezam assim:

Artigo 1241.º

(Verificação ulterior de créditos ou do direito à restituição e separação de bens).

1. Findo o prazo para as reclamações, é possível ainda verificar novos créditos e o direito à restituição ou separação de bens por meio de acção proposta contra o administrador e credores, fazendo-se a citação destes por éditos de dez dias.

2. Proposta a acção, há-de o autor assinar termo de protesto no processo principal da falência. Os efeitos do protesto caducam, porém se o autor deixar de promover os termos da causa durante trinta dias.

Forçoso é, pois, concluir, dada a identidade de regime, que face à lei processual básica ora vigente, por *novos créditos* se há-de entender *quaisquer créditos* independentemente da sua constituição ser anterior ou posterior ao termo para a reclamação no processo da falência. Isto é, aquela expressão designa todos os créditos que não hajam sido reclamados em tempo competente nos respectivos autos falimentares.

A interpretação referida, que tem sido a tradicional da nossa jurisprudência e da nossa doutrina, apenas prolonga, aliás, a disciplina legal iniciada entre nós em 1838, com o Código Comercial de Ferreira Borges, e tem, ainda hoje, a sufragá-la a própria prática formulária, isto é, a prática forense.

No *Formulário* do Conselheiro Simões Correia o exemplo de petição inicial da acção de verificação ulterior de créditos, nos termos do art.º 1241.º, contempla um caso em que os créditos cuja verificação se pede são logicamente anteriores ao termo do prazo da reclamação, que se deixou decorrer sem esta ser produzida (1). Mais claro ainda é o formulário de António Mota Salgado, Procurador da República e ex-Síndico da Câmara das Falências de Lisboa. O modelo de petição aí apresentado respeita a um crédito que *por descuido* o autor deixou

Artigo 1242.º

(*Situação do interessado que não observe o disposto no artigo antecedente*).

Se o autor não assinar termo de protesto ou se os efeitos deste caducarem, observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de acção para verificação de crédito, o credor só tem direito a entrar, pelo seu crédito verificado, nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença, ainda que o crédito seja privilegiado;

.....»
 (1) Cfr. A. Simões Correia (com a colaboração de António Rodolfo e José Manuel Simões Correia), *Formulário Geral de Processo Civil Comercial, Fiscal e Administrativo*, Lisboa, Fevereiro, 1972, IV, pág. 400-401.

de vir reclamar, dentro de prazo legal e no apenso próprio do processo de falência (1).

Concluindo, quanto ao primeiro dos pontos da consulta:

1. A expressão *novos créditos* designa créditos que não foram reclamados em tempo competente no processo de falência.

2. Desde o Código Comercial de 1833 até ao art.º 1241.º do C.P.C., em vigor, foi constante na legislação, na jurisprudência e na doutrina nacionais a existência de duas vias para a verificação de créditos em caso de falência: *a)* — a reclamação oportuna nos respectivos autos; *b)* — através de acção mesmo posteriormente ao termo do prazo de reclamação.

II

1. A segunda questão colocada pela consulta encontra-se simplificada pelas conclusões antecedentes.

O problema afigurar-se-ia, em primeira linha, pura e simplesmente resolúvel atendendo ao espírito do sistema jurídico nacional, tal como apurado. Então, dir-se-ia que se o intuito da nossa ordem jurídica foi de defesa do credor — permitindo, inclusive, ao que até por incúria, não reclamou atempadamente, no processo de falência o seu direito, a utilização de uma segunda via —, *por maioria de razão*, possibilitava a quem não deduziu integralmente o seu crédito ou o deduziu mal, que se servisse, em momento posterior ao termo do prazo de reclamação, da acção nos termos do art.º 1241.º, para efectivação do respectivo interesse.

2. Tal raciocínio, contudo, só procede no caso de se admitir que os juros não constituem um crédito autónomo. Na realidade, se admitirmos que, embora de certo modo depen-

(1) António Mota Salgado, *Falência e Insolvência. Guia Prático*, Lisboa, Editorial Notícias, 1983, pág. 309.

No concernente aos juros moratórios, se os entendermos como constituindo *novos créditos*, nenhuma dúvida se pode suscitar acerca do uso do dispositivo processual contido no art.º 1241.º do Código de Processo Civil. Porque as garantias acompanham as respectivas obrigações.

Quid juris, porém, se não forem assim entendidos? *Quid juris*, igualmente, em relação ao capital, reclamado no processo falimentar em devido tempo?

Ainda aqui a resposta tem de ser apenas no sentido da admissibilidade. Por um lado, impõe-no a *maioria de raciocínio*, a que já atrás se aludiu a propósito dos juros. Por outro lado, a *reductio ad absurdum*. De facto, seria ilógico e aberrante que a lei permitisse a quem não reclamou o crédito atempadamente que utilizasse a faculdade do art.º 1241.º do Código de Processo Civil e vedasse tal utilização a quem o reclamou em tempo mas não o fez devidamente (na acepção de perfeitamente ou completamente).

Ainda aqui, coroando a tarefa interpretativa, se pode recorrer ao elemento histórico. Como se observou já (1), desde início que a codificação mercantil tomou decidida posição a favor da admissão dos privilégios na acção de verificação das garantias. Por isso mesmo, o legislador português de 1833 repudiou a solução contrária acolhida pelo legislador espanhol.

Tudo visto, em suma e recapitulando:

- 1) Por *novos créditos* tem sido entendimento tradicional do legislador, da doutrina e da jurisprudência nacionais todos e quaisquer créditos não atempadamente reclamados no processo de falência.
- 2) Os juros moratórios não reclamados naquele processo constituem *novos créditos* para efeitos do art.º 1241.º do Código de Processo Civil.

(1) Cfr. *supra*, pág. 20.

- 3) As garantias não oportunamente reclamadas no aludido processo podem ser invocadas na ulterior acção de verificação.

É este o meu parecer, aliás sujeito a qualquer outro, sempre mais autorizado (1).

(1) Este parecer teve *affidavit* concordante do Professor Doutor Adelino da Palma Carlos.